Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **76/2012 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: **GREVE NA COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, S.A. (CARRIS), NOS DIAS 24 E 31 DEZEMBRO DE 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 12 de dezembro de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), cujo aviso prévio foi feito pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC).

2. Foi realizada, sem sucesso, reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumpre decidir

4. É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a atividade de Transporte Coletivo de Passageiros exercida pela CARRIS, SA, se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efetivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a

existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5. Entre os fatores a ponderar na sua decisão o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve em questão ser uma greve parcial que apenas se inicia às 17H desses dias, sendo previsível que exista pouca procura dos serviços da CARRIS nesse período em virtude de se tratar da noite de Natal e da véspera de Ano Novo. A isto acresce que a função pública beneficia da tolerância de ponto nessas datas o que ainda reduz mais a procura destes serviços.

Em qualquer caso, sendo evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, deverá neste caso concreto esse número mínimo ser fixado bastante abaixo do que seria habitual em virtude da particularidade dos períodos para que foi fixada a greve.

O Tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas um quarto do serviço de 7 carreiras, das cerca de oitenta disponibilizadas pela empresa, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período que dura a greve. Esta é aliás a doutrina que foi consagrada nos Acórdãos da Relação de Lisboa, de 25 de maio de 2011 e de 1 de junho de 2011 e que tem sido seguida por este Tribunal Arbitral designadamente nos recentes processos 42/2011, 1/2012, e 70/2012.

6. Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Pronto socorro

- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos
- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens
- Funcionamento dos postos médicos
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
- Funcionamento em um quarto do seu regime normal de tráfego das carreiras 703, 728, 729, 736, 742, 755, e 783, no período abrangido pelo pré-aviso de greve.

Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do inicio do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 17 de dezembro de 2012

*Árbitro Presidente*_____
(Luis Menezes Leitão)

*Árbitro de Parte Trabalhadora*_____
(José Frederico Nogueira)

*Árbitro de Parte Empregadora*_____
(Carlos Proença)